CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR
6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI 408/2013

AUTOR: Vereador José Gonçalves Trindade

EMENTA: Dispões sobre o horário de início das partidas de futebol nos estádios localizados no Município de Salvador, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que estipula o horário máximo de 20 horas e 30 minutos para início das partidas de futebol profissional realizadas nos estádios esportivos, localizados no âmbito do Município de Salvador.

II - ANÁLISE

A proposta tem como fundamento o desconforto causado aos moradores das regiões do entorno dos estádios que sofrem com o barulho gerado pela partida e pelos torcedores, somado às dificuldades de deslocamentos seguro dos torcedores até suas respectivas residências durante determinados horários cuja disponibilidade de transporte público é consideravelmente reduzida, bem como aos casos graves de vandalismo e violência ocorridos nos centros esportivos.

A propositura trata de matéria relacionada ao desporto, sobre a qual a Constituição Federal no artigo 24, inciso IX, reserva competência legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR 6046
MAT.

concorrente à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, cabendo aos Municípios, nesse tema, apenas suplementar as eventuais legislações existentes.

Assim sendo, inobstante os Municípios não constarem no art. 24 da Carta Magna como aptos a legislarem sobre desporto, aquilo que for de interesse local, pode e deve legislar conforme determina o art. 30 da nossa Carta, incisos I e II, segundo o qual: "cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber".

Por fim, cumpre salientar que ao edil cabe a enumeração das leis ou dispositivos revogados, consoante estabelece o art. 9º da Lei Complementar 107/2001, segundo o qual, "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 408 de 2013.

É o nosso parecer,

Sala da Comissão, Salvador, 30 de setembro de 2013

Geraldo Júnior

Relator

sem efeito